



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Suprimam-se a alínea c, do inciso I e o inciso II, ambos do art. 12, do substitutivo ao PLP nº 125, de 2022.

Inclua-se o parágrafo único ao art. 12, do substitutivo ao PLP nº 125, de 2022, conforme redação a seguir:

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo considerado devedor contumaz preste serviço público essencial, nos termos do art. 10, da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ou opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto n. 9.573, de 22 de janeiro de 2018, o disposto na alínea “b” inciso I do caput não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes, sendo a penalidade prevista aplicável apenas a participação em novos processos licitatórios ou de formalização de novos vínculos, a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização do devedor contumaz está restrita a critérios objetivos, essencialmente o valor relevante da dívida sem garantias frente ao comprometimento do próprio patrimônio do sujeito passivo. Assim, a caracterização do devedor contumaz tem por norte aquele contribuinte que busca apenas gerar débitos tributários sem intenção de pagá-los ou de apresentar garantias para o seu pagamento. É situação distinta da do contribuinte de boa-fé cujos débitos não comprometem todo o seu patrimônio e que, apesar de se encontrar endividado em decorrência de dificuldades econômicas temporárias, procura adimplir suas obrigações dentro de um prazo razoável.



O artigo 12 do texto substitutivo disciplina as penalidades, no caso de caracterização do devedor contumaz: i) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos; ii) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; iii) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta e, iv) provocação da entidade pública competente para decretar intervenção, liquidação extrajudicial ou outros instrumentos congêneres, ou ajuizamento de insolvência civil ou de pedido de falência contra o devedor, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 73 e 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Imputa-se aos contribuintes penalidades demasiadamente gravosas. Isto porque, tanto o impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos, quando a impossibilidade de requerer recuperação judicial e a prerrogativa da entidade pública requerer a intervenção e falência, dentre outros contrariam o princípio da proporcionalidade, além da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV, c/c art. 170 da CF/88).

Neste ponto, vale lembrar que o setores que prestam serviços essenciais à população, como setores de saúde, transporte e educação passaram por um longo período de crise nos últimos anos, agravado pela Pandemia Covid-19 e cujos efeitos ainda não foram integralmente mitigados, sendo certo que por serem um setores cujas receitas em sua grande maioria decorrem de concessão e permissões, há grave ameaças de restrição destas atividades essenciais à população caso haja configuração de devedor contumaz.

Ainda, haverá a participação de confederações sindicais patronais de âmbito nacional no processo de qualificação do devedor contumaz. Isso ocorrerá por meio de impugnação com a atestação de ocorrência de situação fática excepcional que tenha levado à inadimplência, sem dolo ou culpa dos gestores.



As medidas aqui previstas devem ser aplicadas a casos excepcionais e a um número reduzido de contribuintes. Ela beneficia a livre concorrência com os demais (e maioria dos) bons contribuintes na medida em que estes competem de forma desigual com esses devedores contumazes que, de forma desleal, prejudicam o livre funcionamento do mercado ao praticar preços artificialmente mais baixos.

Desse modo, pela clara violação aos princípios constitucionais imperiosa a modificação do texto nos moldes aqui propostos.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

